



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 657, DE 2020 (Do Sr. Helder Salomão)

Disciplina as relações de trabalho em situação de emergência sanitária.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 24/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as relações de trabalho em situação de quarentena imposta por emergência sanitária em todo o território nacional.

Art. 2º Fica estabelecido que em situação de quarentena imposta por emergência sanitária decretada pelo poder público, nos diferentes níveis, para conter a propagação de enfermidades ou contaminações por microrganismos de qualquer natureza, as relações de trabalho serão regidas em situação especial.

Parágrafo único – Os efeitos desta lei, em situação de emergência sanitária, perdurarão até 30 dias após o término do decreto que instituiu a emergência.

Art. 3º Os períodos de suspensão da atividade laboral em decorrência de emergência sanitária não poderá, sob nenhuma hipótese, ser considerada como antecipação gozo de férias e, desta forma, descontado de seus dias conforme disposto no art. 129 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§1º O desconto ilegal do período de dias de férias disposto no caput do artigo esta sujeito a pena de multa conforme disposto no art. 634-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Não se aplica o disposto no art. 130 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando a falta se der por razão de quarentena determinada por emergência sanitária.

Art. 4º Toda atividade laboral capaz de ser realizada na forma de teletrabalho deve ser a esta modalidade convertida, sem a necessidade de que seja expresso no contrato de trabalho conforme previsto no Art. 75-C do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, durante o período de quarentena.

Art. 5º Todo trabalhador adquire estabilidade durante o período de suspensão de atividade laboral decorrente de emergência sanitária de que trata esta lei, até 60 (sessenta) dias posteriores ao retorno das atividades laborais.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer demissão no período disposto no *caput*.

Art. 6º O empregador que obrigar o trabalhador a comparecer ao trabalho em situação de isolamento social decorrente de quarentena de emergência sanitária incorrerá no crime de infração de medida sanitária preventiva, conforme disposto no art. 268, do Decreto-lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§1º O disposto no *caput* não se aplica a atividades essenciais e desde que o empregado expressamente concorde com o retorno a atividade laboral.

§2º O empregador deverá providenciar todos os meios para resguardar a saúde do trabalhador e do público, com a disponibilização de equipamento adequado conforme orientação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

## JUSTIFICAÇÃO

Em meados do mês de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma pandemia global por conta da rápida expansão do Coronavírus (SARS-CoV-2) causador da COVID-19, doença respiratória que pode ser agravada em pacientes com histórico de outras enfermidades.

A rápida proliferação do Coronavírus gerou inúmeros problemas em países do mundo todo, especialmente China, Itália, Espanha e Irã, onde os casos cresceram de forma exponencial e ajudaram a disseminar a doença por praticamente todos os países do mundo em um período de 4

meses.

Tendo-se em vista a inexistência de uma vacina eficaz e um tratamento específico foi orientada a adoção de protocolos que tem no isolamento social a forma mais eficiente de contenção da proliferação da doença. Com isso foram adotadas medidas de isolamento forçado em inúmeros países, com o estabelecimento de quarentena a toda a população, resultando na suspensão de atividades de empresas por todo o território dos países.

A circulação de pessoas nas cidades passou a ser proibida para evitar o contato social e, desta forma, o surgimento de novas infecções. Tal decisão tem impacto imediato no funcionamento das empresas e na atividade laboral.

Como é uma situação emergencial e a situação de insegurança gerada é real em situação de crise, para evitar um colapso no mundo do trabalho com demissões em massa ou abusos por parte de empregadores, entendemos por bem propor a adoção de medidas especiais para as relações de trabalho em períodos de crises sanitárias, com a proteção dos empregos e de trabalhadores.

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado HELDER SALOMÃO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

---

##### **Seção VI Das Penalidades**

Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II *caput* do art. 634-A. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019*)

#### CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

### CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO (*Vide art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988*)

#### Seção I Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

*(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

#### Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração (*Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*) (*Vide art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988*)

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de

serviço. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

Art. 130-A. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

I - nos casos referidos no art. 473; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994*)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993*)

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

---

## TÍTULO VII

### DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

*(Denominação do título com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)*

#### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019)*

---

Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, publicada no DOU de 12/11/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, publicada no DOU de 12/11/2019, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise,

decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, publicada no DOU de 12/11/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II - para as infrações sujeitas a multa de natureza *per capita*, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCAE, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, publicada no DOU de 12/11/2019, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV - acidente de trabalho fatal.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do *caput*, na qual será

agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019](#))

Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019](#))

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019](#))

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019](#))

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019](#))

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019](#))

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

.....

### PARTE ESPECIAL

([Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação](#))

.....

**TÍTULO VIII**  
**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

**Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:  
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Omissão de notificação de doença**

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---